

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 3003.01/2022-CP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA INCLUINDO GESTÃO DE SOFTWARE, CALL CENTER, GEORREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

ASSUNTO: Exclusão da exigência destacada do item 3.2.3.6, subitem 3.

RECORRENTE: RENATO MONTESUMA LIMA, AOB/CE Nº 18.697

RECORRIDO: Comissão de Licitação do Município de ACARAÚ-CE

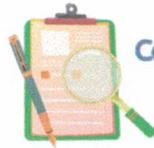
1- BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente, discordando do item 3.2.3.6, subitem 3 do edital, apresentou Recurso de Impugnação pleiteando a esta Comissão a exclusão do referido item ou a substituição da exigência lá contida de "Elaboração de Projetos na Area de iluminação pública;", que em seu ponto vista "trata de item que se refere à parte pré-executiva do objeto licitado, bem como, parcelas de menor relevância técnica e valor significativo em relação ao objeto que está sendo licitado" uma vez que considerou a tal exigência como restrição de competitividade.

Sendo este o breve relato dos fatos, esta comissão passará a discorrer sobre o mérito do recurso.

2- DO MÉRITO

De início, deve-se dizer que a peça argumentativa apresentada pelo Sr. RENATO MONTESUMA ADVOCACIA, advogado inscrito na OAB/CE nº 18.697, embasado nos princípios contidos na Lei de Licitação, em especial o do Contraditório, da Ampla Defesa, esta peça apresentada pela recorrente, recebida como Recurso de Impugnação teve o seu conteúdo fático e jurídico



analisado por esta Comissão, que, agora, profere seu entendimento sobre o caso.

Discorrendo neste momento efetivamente sobre o mérito da causa, passamos a dizer que, de fato com a leitura atenta do citado dispositivo é possível constatar que, embora questionados pela representante, o ponto citado do edital, este possui embasamento legal, tendo, portanto, respaldo jurídico para constarem no instrumento público sem qualquer mácula ao princípio da legalidade.

Nota-se que, de acordo com a lei supracitada, para o atendimento dos requisitos de qualificação técnica é possível exigir conforme redigido no edital;

“3.2.3.6 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, fornecido através de atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, sendo considerado como itens de relevância:

(...)

3- Elaboração de projetos na área de iluminação pública.”

Não sendo isto suficiente, o §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93 endossa o entendimento apresentado no parágrafo acima, pois cita explicitamente que a comprovação de aptidão de qualificação técnica a ser demonstrada será por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ademais, quanto aos itens de relevância questionados pela representante, temos a dizer que o art. 30, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, autoriza que sejam exigidas qualificações técnicas tidas como relevantes, podendo elas assim serem conceituadas, seja pela sua relevância técnica, seja pelo seu valor significativo, sendo a razão disso a otimização do julgamento de habilitação técnica, fazendo com que a Administração contrate a proponente mais bem qualificada para o determinado objeto, obedecendo então o princípio da vantajosidade administrativa.



Fazendo-se constar que a vantajosidade para a administração não se perfaz simplesmente pela contratação da empresa que apresentou proposta de menor valor, mas sim daquela que demonstra o melhor custo-benefício, estando isso em consonância com o entendimento proferido pelo reconhecido doutrinador Marçal Justen Filho, comprovando isto pela citação abaixo transcrita da sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. **A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados.** Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (negrito)"

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

Então, neste caso, para melhor explicar o que corresponderia às qualificações técnicas relevantes, entendemos ser necessária a citação do Guia de Boas Práticas Sobre Qualificação Técnica elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES, quando tratou deste assunto no Capítulo: "**7 - DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO**", sendo um trecho transcrito abaixo:

"Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será

importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

[...]

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, **imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo.**

Assim, **cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico. (grifos e negrito)

(Alves, Alexandre Nogueira. **GUIA DE BOAS PRÁTICAS SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** Alexandre Nogueira Alves et. al. – Vitória: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, 2018, p. 18-19)."

Portanto, diante dessa explicação, nota-se que para este objeto, dado o seu grau de especialização técnica no assunto, a Administração viu como necessária a inclusão de requisitos relevantes para o melhor julgamento técnico da empresa que virá a ser contratada.

Logo, dado esta necessidade, selecionou-se dentre as atividades consideradas primordiais para a regular e satisfatória execução do objeto, uma vez que, conforme autorizado pela lei, correspondem à parcela de maior relevância técnica para este objeto, dada a necessária experiência como o ramo do serviço a ser contratado, com possibilidade de ampliação/adequação na rede atualmente existente.

Nota-se, em premissa, que o critério de seleção dos itens de relevância não foi o valor monetário que representam, mas sim o grau de



especialização técnica, configurando-se isso como uma conduta lícita, conforme já demonstrado.

Deste modo, a seguir será emitida a decisão da peça argumentativa apresentada pela pessoa física RENATO MONTESUMA ADVOCACIA.

3- DA DECISÃO

Com base no todo exposto, esta Comissão de Licitação **não reconhece** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa RENATO MONTESUMA ADVOCACIA, AOB Nº 18.697, Seccional Ceará, em análise ao mérito da demanda como uma peça argumentativa em respeito aos princípios constitucionais e processuais do Contraditório, da Ampla Defesa e, no mérito, concedê-la **IMPROVIMENTO**, haja vista que em prol da maior vantajosidade e economicidade para a Administração Pública e da ampla concorrência em relação aos licitantes, esta Comissão de Licitação não concede o pedido requisitado pela impugnante.

SMJ

Esta é a decisão.

Acaraú - CE, 09 de Maio de 2022.



PAULO COSTA SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO